



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000251726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007300-18.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOCIEDADE EDUCACIONAL ITACA LTDA - EPP, é apelado JOSÉ RENATO ARAÚJO DINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Aplicada a técnica do art. 942, do CPC, o resultado inicial se manteve. Declarará voto vencido o Segundo Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL, DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 18 de março de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53963

APELAÇÃO N. 1007300-18.2023.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO BUTANTÃ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDA SOARES FIALDINI

APELANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITACA LTDA

APELADO: JOSÉ RENATO ARAÚJO DINI

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Execução. Acordo homologado e suspensão do curso do processo determinada. Decurso do prazo para cumprimento da transação. Processo extinto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, por falta de manifestação da exequente, após ter sido ela intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a satisfação da dívida, sob pena de extinção. Desnecessidade de intimação pessoal da credora. Suficiência da intimação do patrono da exequente, por meio da imprensa oficial. Precedentes jurisprudenciais do STJ neste sentido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 87/88 que, em execução de título extrajudicial, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a r. sentença deve ser anulada, porque não configurado o abandono da causa, pois as partes firmaram acordo, sendo a última parcela com vencimento em 10/04/2024 e não houve intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito. Assevera que a extinção do processo por abandono de causa depende de pedido do executado, conforme a Súmula n. 240, do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que o executado não cumpriu o acordo a autorizar a extinção pelo pagamento e insiste que não foi concretizada a intimação pessoal. Cita julgados.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

Versam os autos sobre execução de título extrajudicial em que o curso do feito foi suspenso pelo prazo de cumprimento do acordo noticiado a fls. 44/47, sendo certo que, esgotado tal lapso temporal sem que houvesse informação sobre a satisfação da avença, foi a parte intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar

(fls. 83), advertida, na mesma oportunidade, que, no silêncio, o processo seria julgado extinto.

E, não tendo a exequente se manifestado no prazo anotado, sobreveio a sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por reputar a d. juíza *a quo* que a inércia do credor acerca da satisfação da obrigação fez presumir a quitação tácita da avença (fl. 87/88).

Não merece acolhimento o recurso.

É que, com inteiro acerto e criteriosa acuidade, observou a d. magistrada que, na decisão que homologou o acordo, constou que, decorrido o prazo fixado para a quitação, a execução seria julgada extinta e também anotou que as partes foram intimadas de que o prazo do acordo havia se esgotado e que não havendo notícia do descumprimento a execução seria extinta (fls. 94), mas quedou-se inerte a exequente, presumindo-se, assim, satisfeita a obrigação objeto do acordo, e, por consequência, escoreito o decreto de extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, cumprindo realçar que tal decisão judicial prescindia de intimação pessoal da parte, providência a que alude o artigo 485, do Código de Processo Civil, sendo suficiente a regular intimação do advogado —como se verificou na hipótese vertente —para que procedesse a parte ao cumprimento da determinação judicial ora enfocada.

Com efeito, em caso análogo já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita” (REsp 1259254/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/09/2011), relevando anotar que “para haver a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados” (EREsp 844.964/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/03/2010), cumprindo acrescer que “as hipóteses de extinção da execução estão listadas no art. 924 do CPC/2015, entre as quais está a satisfação da obrigação (inciso II). Trata-se da principal causa de extinção do procedimento executivo, na qual é atingida a finalidade da execução. Efetuado o depósito, em juízo, pelo executado, **é apropriado que o juiz proceda à intimação do exequente, a qual pode ser feita ao seu advogado**, para que ele se manifeste sobre o prosseguimento ou a extinção do procedimento de execução, alertando-o de que o silêncio ocasionará a extinção do processo. Essa forma de proceder é mais consentânea com o disposto no art. 10 do CPC/2015, o qual consagra o princípio da não surpresa, e com o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC/2015.” (REsp n. 2.070.880/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023).

Em suma, não se exigindo a intimação pessoal da credora e revelando-se suficiente a intimação de seu advogado pela imprensa oficial, como se verificou na espécie, para se manifestar acerca da satisfação do débito após o término



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo para o cumprimento do acordo, sob pena de extinção da execução, presume-se satisfeita a obrigação ante a ausência de manifestação da exequente, de sorte que é de rigor, na hipótese em comento, a manutenção da r. sentença de extinção do processo executivo. Não tem aplicação ao caso a regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007300-18.2023.8.26.0704

Comarca: São Paulo

Apelante: Sociedade Educacional Itaca Ltda - Epp

Apelado: José Renato Araújo Dini

Declaração de voto vencido — Voto nº 50.194

Peço vênica para divergir do voto do e. Relator.

Com o máximo respeito, o silêncio da exequente quando intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a satisfação ou não da obrigação não faz presumir o pagamento nem autoriza, por conseguinte, a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Sobre o tema, assim já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA.
ARTIGO 794, I, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A intimação pessoal do credor revela-se obrigatória para que, em caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução, ensejando a extinção do feito (REsp 852.928/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006).

2. In casu, a incorrência da intimação pessoal do exequente, para se pronunciar sobre o despacho que, além de determinar a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial, indagava se considerava satisfeita a obrigação pela executada, afasta a extinção da execução com espeque no artigo 794, I, do CPC.

3. Consectariamente, concluiu com acerto o aresto a quo no sentido de que: (...) Conquanto se afigure o crédito como direito patrimonial disponível, não basta o silêncio do credor, diante de provocação judicial, para caracterizar a hipótese legal de satisfação da obrigação, para efeito de extinção do processo de execução.

Ora, se para o abandono, que apenas conduz à extinção do processo, sem exame do mérito,

exige-se a intimação pessoal do próprio devedor, resta evidente que muito maior deve ser a cautela para a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo impossível atribuir ao silêncio, na execução do saldo devedor, o efeito equivalente à disponibilidade do crédito eventualmente remanescente, que deve ser expressa e inequívoca para legitimar o reconhecimento da satisfação integral da obrigação, o que não ocorreu, no caso concreto.

(...) 4. Recurso especial desprovido”.

(REsp 854.926/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. 17.11.09 - grifei).

No mesmo sentido, os julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“SERVIÇOS HOSPITALARES – AÇÃO
MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE
ACORDO – SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO

– EXTINÇÃO – INÉRCIA DA PARTE –

NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO

EXPRESSA ACERCA DA SATISFAÇÃO DA

OBRIGAÇÃO OU RENÚNCIA DO CRÉDITO –

ARTIGO 924, INCISOS II E IV DO CPC –

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL –

APELAÇÃO PROVIDA” (Ap. 0013609-

95.2017.8.26.0344, 33ª Câm. de Dir. Priv., Rel.

Des. LUIZ EURICO, j. 14.9.20).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Processo extinto com fundamento no art. 924, II,

do CPC, ante a inércia da exequente em se

manifestar sobre o cumprimento do acordo

entabulado entre as partes. Silêncio da credora

que não importa presunção de satisfação da

obrigação. Precedentes. Sentença anulada.

Recurso provido” (Ap.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0003408-50.2013.8.26.0161, 36ª Câm. de Dir. Priv.,
Rel. Des. MILTON CARVALHO, j. 23/11/2023).

“AGRAVO INTERNO – Cumprimento de
sentença – Decisão monocrática que não
conheceu do agravo de instrumento, diante da
ausência de interesse processual – Irresignação
do exequente – Acolhimento – Decisão de
origem que havia determinado a extinção do
processo pela satisfação da obrigação no caso de
silêncio do credor – Silêncio que não pode ser
interpretado como anuência – Satisfação da
obrigação que se dá com o pagamento ou com
expressa concordância do credor, não podendo
ser presumida – Precedentes do C. STJ e deste E.
Tribunal – Decisão monocrática anulada –
Recursos de agravo interno e agravo de
instrumento providos” (AI

2274649-15.2023.8.26.0000, 11ª Câm. de Dir. Priv.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO, j.
20.3.24).

“Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Acordo celebrado entre as partes. Cumprimento de sentença. Sentença de extinção da execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pleito recursal que merece prosperar. A decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes suspendeu o curso da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Determinação ao exequente para se manifestar após a data de vencimento da última prestação, isto é, após 41 meses (30/05/2023), informando sobre o integral cumprimento da avença, independentemente de nova intimação, de modo que seu silêncio implicaria a extinção da execução. Ausência de

manifestação do exequente sobre a satisfação da obrigação que não deve acarretar a presunção de quitação da obrigação. Necessidade de prévia intimação pessoal da parte interessada. Ausência de subsunção às hipóteses de extinção da execução. Inteligência dos artigos 485, §1º, 922, parágrafo único, e 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Sentença invalidada. Regular prosseguimento do feito no Juízo de origem. RECURSO PROVIDO” (Ap. 1002299-92.2019.8.26.0348, 34ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. L. G. COSTA WAGNER, j. 22.4.24).

Meu voto, portanto, daria provimento à apelação, para que, afastada a sentença, a execução retome seu processamento, nos termos do art. 922, parágrafo único, do CPC.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOAO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA	29E65CB6
5	12	Declarações de Votos	RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI	2A0C6F89

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1007300-18.2023.8.26.0704 e o código de confirmação da tabela acima.